

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

EXMO (A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 0820162-87.2019.4.05.8100

PL 2019.0004691-SR/PF/CE

Tipo penal: Art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal.

DENÚNCIA Nº /2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República in fine assinado, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 60 da Lei Complementar nº 75/93, tendo por supedâneo o já referido Inquérito Policial, oferecer DENÚNCIA contra:

WAMBERTO VITORIANO BATISTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 621.864.933-49, CNH nº 00897698919, filho de Maria das Graças Vitoriano Batista, nascido em 21/06/1978, natural de Fortaleza/CE, residente na Rua Eduardo Angelim, 1354, Casa B, Montese, CEP 60.420-470, Fortaleza/CE; ou **AVENIDA LAURO VIEIRA CHAVES, 1749, CASA B, AEROPORTO FORTALEZA – CE, CEP: 60.422-700**, telefones (83) 999762-728, (85) 98113-2088, (85) 99855-4952, (85) 99240-6390 e (67) 99902-2029, e-mail wambertovitoriano87@gmail.com,

pelos fatos adiante narrados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

I. – PRELIMINARMENTE: DA NÃO CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Ministério Público Federal informa deixa de oferecer proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, pois o denunciado **WAMBERTO VITORIANO BATISTA** já responde a uma ação penal na Seção Judiciária da Paraíba pelas condutas típicas descritas nos art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (**JF-PB-0800204-33.2024.4.05.8200, cf. relatório de id 4058100.36130953**).

Com efeito, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime

No caso em tela, embora, em tese, a pena mínima para o crime possa ser inferior a 04 (quatro) anos, não estão presentes os requisitos subjetivos, haja vista que há indícios de conduta profissional e habitual do acusado, uma vez que os elementos informativos constantes do relatório de antecedentes indicam, além da referida ação penal acima, que o denunciado é investigado nos autos dos IPLs: **020210069195/ COR SR PF PB (Art. 334-A e 288 do CP); IPL 20200032602/DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/PB (Art. 2º, Lei 12.850/2013); 20200047281/DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/PB (Art. 333, 288 e 334-A do CP; Art. 244-B, ECA)**

Diante do exposto, por ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do acordo de não persecução penal (cf. art. 28-A, §2º, II,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

do CP), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de ofertá-lo a **WAMBERTO VITORIANO BATISTA**.

II- DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

Inicialmente, revela-se importante destacar que o presente Inquérito Policial nº **0820162-87.2019.4.05.8100** (004691/2019) foi instaurado em 14/10/2019, a partir de cópia do auto de prisão em flagrante em desfavor de **HERBERT DA SILVA SANTOS**, quando, **16/04/2019**, transportava cigarros de origem estrangeira na BR 020, Km 388, Caucaia/CE (Pje nº 0805618-94.2019.4.05.810-IPL n.º 478/2019), cujo compartilhamento de provas foi deferido visando apurar os crimes previstos no art. 288 e art. 334-A, ambos do Código Penal, em razão do suposto envolvimento de outras pessoas na prática do crime de contrabando.

Naqueles autos, foi firmado acordo de não persecução penal com o investigado **HERBERT DA SILVA SANTOS**, em decorrência da prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A (Pje nº 0822121-93.2019.4.05.8100; 9000028-79.2020.4.05.8100).

Em razão da prisão em flagrante, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, num total aproximado de 950 (novecentas e cinquenta) caixas, contendo 47500 pacotes e 475.000 carteiras, bem como uma Carreta Trator Scania (OCE-0819) e dois reboques (HUO-0904 e HYN-3040) utilizados no transporte da mercadoria ilícita, e ainda os telefones celulares encontrados sob a responsabilidade do investigado **HERBERT DA SILVA SANTOS** (pág. 1585 – id 4058100.17038397).

Laudo pericial nº 974/2019 constatou a origem estrangeira e não autorizada dos cigarros apreendidos (id 4058100.17038397).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Ainda de acordo com as provas compartilhadas, os “*Laudos periciais 938/2019 (fls 244/248) e 945/2019 (fls 249/255) registraram o procedimento de extração de dados dos telefones apreendidos em poder de HERBERT DA SILVA SANTOS. Após análise dos dados extraídos da agenda telefônica, nada de útil foi encontrado, a exceção de um contato telefônico em nome de ‘BETO’, (85) 99630-8444, ocasião em que foi levantada a possibilidade de se tratar de telefone de ‘VAMBERTO’ (fl 265), mencionado por HERBERT como a pessoa que lhe teria fornecido o telefone LG para contato no interesse da carga*”.

Com os dados extraídos do telefone LG (fl 242), supostamente entregue por “VAMBERTO” a HERBERT SANTOS, foi verificado haver apenas números registrados em agenda e histórico de chamadas no dia 16/04/2019, com diversas chamadas no número (83) 99810-0509. As demais chamadas registradas datam de janeiro de 2018.

Analisando os dados e as informações prestadas pelo investigado HERBERT DA SILVA, verificou-se que o número (83) 99810-0509 foi atribuído a “VAMBERTO” no interrogatório de HERBERT por ocasião de sua prisão em 16/04/2019, assim como o número (83) 99419-9670.

Pois bem. A partir dos indícios e dos elementos de prova constantes do IPL n.º 478/2019, foi instaurado o presente inquérito policial para apurar a participação de outros agentes nas práticas delituosas tipificadas nos art. 288 e 334-a do CP, concluindo pelo indiciamento do ora denunciado **WAMBERTO VITORIANO BATISTA** como incurso nas penas do delito 334-A, IV, do CP.

No curso das investigações conduzidas no procedimento administrativo em epígrafe, foram realizadas diversas diligências, entre as quais a que con-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

duziu à identificação de JOSÉ VALDECY DE OLIVEIRA como proprietário da empresa JV Oliveira, CNPJ 35.035.708/0001-62, sendo esta apontada como **ex-proprietária** do veículo HYN-3040, que foi posteriormente **transferido de forma fraudulenta para ADRIANO SILVA DE SOUSA**, assim como os demais veículos envolvidos na prisão em flagrante de HERBERT DA SILVA SANTOS, ocorrida em 16/04/2019, no caso, a carreta placa OCE-0819 e dois reboques de placas HUU-0904 e HYN-3040 (cf. Relatório de id 4058100.36048107).

Em suas declarações, JOSÉ VALDECIR DE OLIVEIRA informou que:

“(...)atualmente vive de renda de aluguel no bairro Alameda das Palmeiras em Fortaleza/CE, possui também imóveis em Messejana, além do Bairro Santa Fé; QUE possuiu uma empresa de revenda de pneu de caminhões e carros pequenos, mas já deu baixa na empresa e a empresa não funciona desde 1989; QUE o nome da empresa era JV Oliveira, CNPJ 35.035.708/0001/62; QUE possui atualmente um FORD Ecosport 2005, e também uma Toyota Hilux, mas somente o Ford Ecosport está em seu nome, enquanto a HILUX estaria em nome do antigo proprietário – NASTANAIAM BARRETO, ou algo parecido, faltando transferir para seu nome; QUE já teve caminhão em seu nome, há uns 20 anos, na época em que a empresa de pneus estava em funcionamento; QUE nunca foi motorista de caminhão, e sua carteira de habilitação é B, para veículos pequeno e de passeio; QUE usava esses caminhões para transporte de Sal de Mossoró/RN e Areia Branca/RN para o Porto do Mucuripe em Fortaleza/CE;QUE ao todo tinha 10 caminhões que fazia esse transporte de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Sal, alguns em seu nome e outros em nome da empresa; QUE usava a mesma empresa para transporte e venda de pneus e sal; QUE nunca teve sócio e sempre trabalhou sozinho; QUE vendeu todos os caminhões; QUE os caminhões ficavam estacionados ao lado da sua casa atual, em um terreno de sua propriedade; QUE quando colocou os caminhões a venda, deixou os caminhões nesse terreno e os interessados vinham para comprar, e se desse certo o negócio já levava o caminhão; QUE era necessário comparecer ao cartório para resolver a questão da transferências; QUE não conhecia todos os compradores de caminhão; **QUE um dos motoristas que trabalhava para o declarante se chamava VAMBERTO**, que até hoje é caminhoneiro; QUE VAMBERTO inclusive ajudou a vender dois caminhões bi trem; QUE essas vendas foram feitas para os primos de VAMBERTO, segundo informou o próprio VAMBERTO, mas não sabe o nome desses primos; QUE os veículos vendidos seriam os de placas HUU 0904 (azul) e HYN 3040 (vermelho); QUE não sabe informar sobre o proprietário da caneta (cavalo) de placas OCE-0819; QUE soube por VAMBERTO que esses veículos que foram vendidos para os primos deles teriam sido apreendidos com cigarro; QUE pelo que sabia, VAMBERTO não tinha envolvimento com ilegalidades, sendo ele inclusive evangélico, mas não sabe informar sobre os primos dele tinham algum envolvimento com atividades ilícitas, nem pode botar mão no fogo por VAMBERTO; QUE não sabe dizer o nome completo e endereço de VAMBERTO, mas sabe mais ou menos onde ele mora, sabendo que ele reside com esposa e dois filhos; QUE não sabe dizer se VAMBERTO ainda tra-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

balha como motorista; QUE não conhece ALEXANDRE SILVA DE SOUZA ou ADRIANO SILVA DE SOUZA; QUE não sabe dizer se essas pessoas seriam primos de VAMBERTO; QUE não conhecia as pessoas indicadas por VAMBERTO para compra desses veículos, mas foi com eles ao cartório para fazer a transferência dos veículos; QUE não tinha conhecimento de que as assinaturas dos documentos de transferência dos veículos HUO 0904 (azul) e HYN 3040 (vermelho) tinham sido falsificadas e não sabia que as pessoas que se apresentaram como compradores na verdade não eram as mesmas que constavam na documentação apresenta. (...)”. (*Destaque no original*).

Destaque-se que “VAMBERTO” já havia sido apontado no início da investigação como a pessoa responsável por ter convidado HERBERT DA SILVA SANTOS para transportar cigarros utilizando-se da carreta de placa OCE-0819 e reboques de placas HUO-0904 e HYN-3040, quando este último foi preso pela Polícia Rodoviária Federal, em 16/04/2019, na BR 020, km 388, Caucaia/CE.

Após diligências apontadas pela autoridade policial, restou evidenciada a fraude na transferência dos veículos envolvidos na prisão em flagrante de HERBERT DA SILVA SANTOS, em 16/04/2019, sendo certo que a carreta (OCE-0819) e os dois reboques (HUO-0904 e HYN-3040) foram transferidas fraudulentamente para ADRIANO SILVA DE SOUZA, com participação de “VAMBERTO”, segundo informado por JOSÉ VALDECY DE OLIVEIRA em depoimento, restando evidenciado também que “VAMBERTO” é o mesmo nome indicado por HERBERT DA SILVA SANTOS como responsável pelo convite para que transportasse o cigarro e também responsável pelo celular que lhe foi entregue e acabou sendo apreendido no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

momento do flagrante, destacando-se os números (83) 99810-0509 e (83) 99419-9670 apontados como pertencentes a “VAMBERTO”,

Assim, diante das informações coletadas, foram realizadas diligências para confirmar se WAMBERTO VITORIANO BATISTA (CPF: 621.864.933-49) seria o mesmo "VAMBERTO" apontado no depoimento de JOSÉ VALDECY DE OLIVEIRA como responsável pela venda dos veículos de placas HUO-0904 e HYN-3040.

Apresentada fotografia de WAMBERTO VITORIANO BATISTA, houve confirmação por parte de JOSÉ VALDECY DE OLIVEIRA no sentido de que a pessoa da fotografia seria o mesmo “VAMBERTO” que teria intermediado a venda de dos veículos HUO-0904 e HYN-3040. Da mesma forma, houve a confirmação de HERBERT DA SILVA SANTOS no sentido de que WAMBERTO VITORIANO BATISTA seria o mesmo “VAMBERTO” que o teria convidado para realizar o transporte dos referidos cigarros apreendidos (cf. id 4058100.33440471).

Após ter sido identificado como pessoa diretamente vinculada ao transporte de cigarros estrangeiros que gerou a prisão em flagrante de HERBERT DA SILVA SANTOS, em 16/04/2019, WAMBERTO VITORIANO BATISTA foi interrogado sobre os fatos investigados, mas ficou em silêncio (cf. id 4058100.35439665):

“(…)QUE confirma que teve acesso ao inquérito policial, assim como sua advogada; QUE trabalha como motorista de caminhão; QUE ao ser perguntado se trabalha em veículo próprio ou se tinha vínculo com empresas, neste momento informa que gostaria de permanecer em silêncio e não responder a qualquer pergunta formulada para essa investigação”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Desse modo, resta confirmada a participação de WAMBERTO VITORIANO BATISTA na atividade de contrabando de cigarros, com especial participação no transporte ilícito de cigarros estrangeiros que gerou a prisão em flagrante de HERBERT DA SILVA SANTOS pela Polícia Rodoviária Federal no dia 16/04/2019, na BR 020, km 388, Caucaia/CE, fato tipificado no art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014](#)

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados conforme Autos do IPL nº **0820162-87.2019.4.05.8100**, sem prejuízo dos demais elementos de prova que vierem a ser produzidos.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **WAMBERTO VITORIANO BATISTA** como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, inciso V, do CP, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para responder por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal e, ao final do devido processo legal, a condenação do denunciado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, data do sistema

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

Rol de testemunhas:

O Ministério Público Federal requer, para fazer sua prova, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

JOSÉ VALDECIR OLIVEIRA - documento de identidade n° 92002 03 5849-SSP/CE/CE, CPF n° 247.787.373-34, residente na BR-116, KM -14, 4850, bairro Messejana, CEP 60864-190, Fortaleza/CE, fone(s) (85) 987075720;

HERBERT DA SILVA SANTOS, CPF 014.625.033-81, residente na Rua Luciano de Queiroz, 1844, Casa B, Bairro João XXIII, Fortaleza/CE, CEP 60525-255.

Fortaleza, data do sistema

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República



Processo: **0805234-24.2025.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR - Gestor

Data e hora da assinatura: 28/03/2025 16:33:39

Identificador: 4058100.36235806

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2503281503576680000036311756